
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO
VALE DO PARANAÍBA AMVAP

SETOR ADMINISTRATIVO, CONTRATOS E CONVÊNIOS
CIDES - RESOLUÇÃO Nº 11, DE 09 DE AGOSTO DE 2024

Regulamenta o art. 95, §2º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e o regime de adiantamento para os servidores públicos e agentes públicos do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba-CIDES e dá outras providências.

O Presidente do Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba-CIDES, no uso de suas atribuições, considerando a competência constante no art. 43, VII do Contrato de Consórcio Público e do Estatuto do CIDES,

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção única

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba-CIDES, o contrato verbal, que poderá ser celebrado para a realização de pequenas compras ou de prestação de serviços de pronto pagamento, conforme dispõe o §2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 10 de abril de 2021.

§1º. O limite anual para despesas com pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento é o disposto no art. 95, §2º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, com valores atualizados por Decreto Federal.

§2º. O limite anual para despesas processadas pelo regime de adiantamento é o presente no art. 75, II, c/c o art. 75, §2º, ambos da Lei Federal nº 14.133, de 2021, com valores atualizados por Decreto Federal.

§3º. Para o fim a que se refere a presente Resolução, entende-se por:

– agente público em débito ou em alcance: servidor que não prestou contas do adiantamento no prazo regulamentar, que ver recusada a respectiva prestação de contas ou que tenha causado prejuízo aos cofres do CIDES, por apropriação indébita, desvio, avaria, inutilização, ou por falta não justificada de bens e valores públicos, após configurada a responsabilidade administrativa, independente de condenação judicial ou administrativa;

– cartão de pagamento do CIDES – CPCIDES: instrumento de pagamento, operacionalizado por instituição financeira autorizada, utilizado exclusivamente pelo portador nele identificado, emitido em nome da Unidade Gestora ou do Centro de Custo, para uso nas despesas a título de adiantamento;

– Contas de Gestão do CIDES: contas correntes movimentadas pelo Consórcio administradas pela Diretoria Executiva, compreendendo o Programa de Gestão e as Ações do CIDES;

– Unidade Gestora – UG: Diretoria Executiva do CIDES, responsável por administrar dotações orçamentárias e financeiras próprias ou descentralizadas do Consórcio;

– Centro de Custo: unidade que identifique vinculação administrativa e orçamentária com o CIDES;

– Ordenador de Despesa: autoridade responsável pela concessão de adiantamento;

– adiantamento: regime aplicável a agente público, a critério e sob a responsabilidade do ordenador de despesa com prazo certo para aplicação e comprovação dos gastos para efetuar despesas que, pela sua excepcionalidade não possam se subordinar ao processo normal de aplicação, isto é, não seja possível o empenho direto ao fornecedor ou prestador na forma

da Lei Federal nº 4.320, de 1964, precedido de licitação ou sua dispensa, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133, de 2021;

– suprido: servidor responsável pela aplicação e comprovação dos recursos recebidos a título de adiantamento, que responderá pela sua guarda e uso, prestando contas, ao final do período de aplicação de 30 (trinta) dias, das despesas realizadas;

– Setor Financeiro: departamento pertencente a estrutura organizacional do Consórcio, responsável pela análise dos processos de pagamentos, adiantamento, diária, convênio e afins nas fases do empenho e liquidação; e

– termo de adesão: instrumento particular pelo qual o CIDES firmou acordo junto a uma administradora de cartões, para movimentar, através de conta corrente específica os recursos provenientes de adiantamento, via CPCIDES.

§3º. Os adiantamentos e as despesas de pronto pagamento de que tratam esta Resolução somente serão custeadas por recursos oriundos dos seguintes elementos de despesa:

I – Diárias;

II – Passagens e despesas com locomoção;

III – Material de consumo;

IV – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física;

V – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

CAPÍTULO II DESPESAS DE PRONTO PAGAMENTO

Seção única

Art. 2º. Para efeitos desta Resolução, serão consideradas como pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, as despesas que não possam subordinar-se ao procedimento normal de licitação, dispensa ou inexigibilidade, nos seguintes casos:

I – material de consumo, que tenha sua vida útil estimada em até 2 (dois) anos, desde que não haja intenção de formar estoque;

II – taxas, custas judiciais e extrajudiciais, emolumentos, reproduções de documentos e publicações diversas;

III – taxa de inscrição em curso, palestra ou evento que tenham como objetivo a capacitação, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal, de interesse do Consórcio;

IV – taxa ou tarifa de inscrição e/ou anuidade de órgão ou entidade integrante da administração pública direta e indireta, ou prestadora de serviço público ou de interesse público, federações, confederações e demais entidades desportivas;

V – serviços postais, gráficos, fotográficos, confecção de carimbos, confecção de chaves e demais serviços de chaveiro;

VI – aquisição de certificado digital;

VII – aquisição e/ou contratação decorrente de inexistência ou insuficiência eventual de material de almoxarifado ou de serviço, e desde que não exista procedimento licitatório ou contrato vigente para o fornecimento do respectivo material ou serviço;

VIII – com artigos farmacêuticos, de ótica, alimentícios e de laboratórios, em quantidades restritas, para uso e consumo imediato;

IX – pequenos consertos, peças e utensílios, desde que não implique em direcionamento e/ou fracionamento;

X – aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações técnicas;

XI – materiais e pequenos serviços elétricos;

XII – itens de homenagem e de divulgação dos programas e ações do Consórcio;

XIII – pequenas despesas com recepções e homenagens destinadas a pessoas em visitas oficiais ou protocolares e em comemoração a datas cívicas e festivas, desde que em solenidades oficiais do CIDES;

XIV – despesas decorrentes de manutenção emergencial de veículos em viagem;

XV – aquisição de combustíveis, necessários ao abastecimento quando em trânsito fora da sede do Município;

XVI – despesas de viagem, tais como transporte, hospedagem e alimentação, de agente público ou de terceiro sob sua responsabilidade, quando realizadas dentro ou fora do âmbito

de atuação do CIDES, podendo ser autorizada a aquisição de passagens quando não for possível o uso do processo normal de aplicação;

XVII – outras despesas urgentes ou inadiáveis, desde que justificada a inviabilidade da realização de procedimento normal de licitação, dispensa ou inexigibilidade, precedidas de autorização da autoridade.

§1º. Com exceção das hipóteses I, VII e XVII do *caput*, que devem ser processadas na forma do art. 3º desta Resolução, as demais serão preferencialmente processadas sob a forma de adiantamento, nos termos desta Resolução.

§2º. Para efeitos deste artigo, entende-se por manutenção emergencial os casos nos quais não seja possível continuar o deslocamento sem o conserto do defeito ocorrido em trânsito ou quando se tratar de item de segurança obrigatório do automóvel, danificado em viagem.

§3º. Considera-se situação de emergência aquela que possa incorrer em prejuízo, financeiro e material, para o CIDES, bem como por em risco a saúde e segurança de pessoas.

§4º. É vedado o pagamento de serviços de terceiros ou aquisição e fornecimentos que possuam contratos ou atas vigentes ou que possam ser licitados.

Art. 3º. O processo de realização de pequenas compras ou de prestação de serviços de pronto pagamento, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – razão da escolha do fornecedor ou executante, assinada pelo agente de contratação;

II – justificativa do preço, assinada pelo agente de contratação;

III – autorização da contratação, quando se tratar das hipóteses previstas nos incisos I, VII e XIV do art. 2º desta Resolução, assinada pelo Presidente do CIDES.

Art. 4º. As despesas realizadas a título de pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento deverão ser acompanhadas de modo a evitar que o limite legal exposto no §1º do art. 1º desta Resolução seja ultrapassado.

Parágrafo único. O valor limite para utilização de recursos pelo regime de adiantamento é definido para situações em que não seja possível adotar o processo normal de aplicação, observado o limite legal exposto no §2º do art. 1º desta Resolução.

Art. 5º. É vedado o fracionamento das despesas com pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, para adequação aos limites estabelecidos nesta Resolução, quando possível

CAPÍTULO III

ADIANTAMENTO – CONCESSÃO E APLICAÇÃO

Seção única

Art. 6º. Os adiantamentos serão concedidos aos agentes públicos do CIDES.

Parágrafo único. São considerados agentes públicos do CIDES:

membros da Diretoria do CIDES;

membros de Conselhos do CIDES;

detentores de cargos públicos de provimento em comissão ou funções públicas do CIDES;

agente público ocupante de emprego público do CIDES;

agente público cedido por ente consorciado ao CIDES;

agente público contratado temporariamente por excepcional interesse público pelo CIDES.

Parágrafo único. O adiantamento não poderá abranger período de realização da despesa superior a 30 (trinta) dias de duração, podendo, nesse intervalo, ser suplementado, desde que existente justificativa razoável.

Art. 7º. Enquanto não formalizado o CPCIDES, o valor a ser concedido ao suprido, será transferido da conta única da Ação, ou Centro de Custo, a que está vinculado o suprido, para a conta pessoal do suprido.

Parágrafo único. O empenho será feito em nome do agente público requisitante bem como o pagamento.

Art. 8º. Todo adiantamento, enquanto não formalizado o CPCIDES, deverá ser requerido mediante preenchimento de formulário próprio, a ser criado pelo Setor Financeiro, contendo no mínimo:

nome completo, cargo e matrícula do agente público requisitante;

descrição sintética do objetivo do adiantamento;

valor do adiantamento;
dotação orçamentária pertinente;
data de emissão;
prévio empenho do adiantamento na dotação própria;
concessão e movimentação somente por meio do CPCIDES,
quando formalmente instituído;
período limite para comprovação da prestação de contas; e
declaração de aprovação do requerimento.

§1º. Para os adiantamentos a serem utilizados por meio do CPCIDES, o Setor Financeiro poderá criar formulário simplificado, contendo no mínimo os dados dos incisos I, II, VIII do *caput*, além da data de solicitação de uso do CPCIDES e da autorização da Diretoria Executiva.

§2º. O requerimento de adiantamento deverá ser aprovado pela Diretoria Executiva do CIDES.

§3º. No caso de adiantamento requerido pelo Diretor Executivo do CIDES, a aprovação será dada pelo Presidente do CIDES, podendo esta aprovação se dar após a concessão do adiantamento.

§4º. O processo de adiantamento será encaminhado ao Setor Financeiro do CIDES para verificação de dotação orçamentária, emissão de Empenho, Nota de Lançamento e Programação de Desembolso.

Art. 9º. Após formalizado o CPCIDES, na forma do parágrafo único do art. 17 desta Resolução, os valores a serem utilizados a título de adiantamento serão transferidos da conta única da Ação para a respectiva "Conta de Adiantamento" mediante Ordem Bancária – OB.

§1º. A transferência de que trata o *caput* será precedida da emissão da nota de empenho.

§2º. Ato da Presidência do CIDES, ou de autoridade delegada, definirá valores de referência para despesas próprias do regime de adiantamento.

Art. 10. Não será concedido adiantamento nas seguintes hipóteses:

deslocamentos dentro da sede do Município de Uberlândia, salvo se for do local da residência do requerente até os locais de transporte aéreos ou terrestres e a partir desses locais até a residência do agente público residente em Uberlândia/MG;
agente público responsável por 2 (dois) adiantamentos;
agente público em débito ou em alcance, assim entendido como aquele que não tenha prestado contas no prazo determinado nesta Resolução;

que esteja em gozo de férias, licença-prêmio ou afastado de suas atividades por licença médica, licença maternidade ou qualquer outro tipo de afastamento;

que responda a processo administrativo; e

que esteja na iminência de desligamento.

Art. 11. O adiantamento não deverá ser aplicado em despesa distinta daquela especificada no requerimento, salvo excepcionalidades devidamente justificadas, sob pena de penalidades administrativas.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, o adiantamento poderá ser utilizado para custear as seguintes despesas:

I – bebidas alcoólicas;

II – coquetéis e confraternizações entre os funcionários públicos;

III – despesas pessoais;

IV – guloseimas, como sorvetes, chocolates, doces, balas, etc;

V – refeições no Município sede do Consórcio;

VI – compras em estabelecimentos que possuam proprietário ou sócio com algum grau de parentesco com o servidor responsável pelo adiantamento ou com o responsável pela aprovação da sua prestação de contas;

VII – despesas realizadas em data anterior à entrega do adiantamento.

Art. 12. O Setor Financeiro deverá manter controle dos adiantamentos concedidos ou autorizados contendo:

nome do agente público requisitante do adiantamento;

órgão de lotação do agente público;

número da nota de empenho do adiantamento;

valor do adiantamento empenhado;

data de pagamento do empenho;

data da prestação de contas e

valor do adiantamento não utilizado.

Art. 13. Na realização da despesa com recursos do adiantamento, o agente público deverá exigir a emissão de nota ou cupom fiscal, recibo ou outro comprovante legalmente aceito, caso não esteja em uso do CPCIDES.

Parágrafo único. Os comprovantes das despesas citados no *caput* desse artigo deverão ser emitidos no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Consórcio CIDES e não poderão conter rasuras, emendas ou borrões.

Art. 14. Caso o CPCIDES ainda não esteja formalmente instituído, o saldo de adiantamento não utilizado deverá ser devolvido ao CIDES, mediante documento próprio, devendo constar da prestação de contas, para devido fechamento.

Parágrafo único. Caso o valor recebido pelo adiantamento seja inferior ao valor efetivamente realizado das despesas, o agente público requerente do adiantamento será ressarcido pela diferença de valor.

CAPÍTULO IV DO CARTÃO DE PAGAMENTO DO CONSÓRCIO – CPCIDES

Seção única

Art. 15. A disponibilização de recursos para fazer face às despesas de que trata esta Resolução por meio de adiantamento será efetuada mediante prévio aporte de recursos, em conta específica de adiantamentos via Cartão de Pagamento CIDES (CPCIDES), a ser contratado pelo Consórcio com Instituição Financeira, conforme legislação aplicável.

Art. 16. O CIDES irá firmar ajuste com a Instituição Financeira contratada, na forma do artigo anterior, para utilização do CPCIDES, mediante formalização de Termo de Adesão.

§1º. Assinado o Termo de Adesão, e publicado seu extrato, fica o CPCIDES formalmente instituído.

§2º. Caberá ao ordenador de despesa, observados os limites orçamentários e as responsabilidades estabelecidas na legislação e na regulamentação específica definir o limite de utilização do CPCIDES por cada Conta de Gestão, observado o disposto no art. 2º.

§3º. Cada agente público autorizado, receberá o CPCIDES vinculado à Conta de Gestão da Ação em que está lotado.

Art. 17. O CPCIDES é de uso pessoal e intransferível do portador nele identificado e ficará restrito às transações decorrentes de compras de materiais e de serviços para atendimento de despesas a serem custeadas com recursos provenientes de adiantamentos, vedado o saque em espécie, bem como sua utilização em finalidade diversa.

Parágrafo único. A utilização do CPCIDES em desconformidade com as regras estabelecidas nesta Resolução, implicará no ressarcimento dos respectivos valores, pelo portador do cartão, mediante recolhimento identificado para a conta corrente do Centro de Custo do qual se originou o adiantamento, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 18. Ao portador do CPCIDES compete:

- usar o cartão pessoalmente, não podendo transferi-lo para outra pessoa;
- utilizar os recursos do cartão somente para o pagamento das despesas especificadas nesta Resolução, mediante o registro de senha eletrônica;
- providenciar o registro de ocorrência policial e a imediata comunicação à Central de Atendimento da Instituição Financeira e ao ordenador de despesa, na hipótese de roubo, furto, perda ou extravio do cartão; e
- apresentar os comprovantes das despesas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data do prazo final para sua aplicação;
- apresentar relatório das despesas realizadas, com descrição das justificativas, caso necessário.

Parágrafo único. Os comprovantes de que trata o inciso IV do *caput* podem ser substituídos pelo extrato da conta corrente do Centro de Custo do qual se originou o adiantamento.

Art. 19. O pagamento decorrente das transações realizadas com os afiliados relativos às compras de materiais e serviços, por meio do CPCIDES, deverá ser efetivado mediante recepção de 1 (uma) via do respectivo comprovante da operação, emitido de acordo com o valor final da venda, considerando:

I – o valor final da nota fiscal relativo a compra de bens e serviços de entrega imediata; e

II – a vedação a acréscimos de valores em função do pagamento por meio do CPCIDES.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Resolução, entende-se como afiliado o estabelecimento comercial integrante da rede a que estiver associado à Instituição Financeira, onde podem ser efetivadas transações com o CPCIDES.

Art. 20. Não será admitido o pagamento de quaisquer acréscimos, inclusive taxas de adesão, anuidades, manutenção ou outros valores decorrentes da obtenção e uso do CPCIDES, que não estejam previstos nesta Resolução.

Art. 21. A Instituição Financeira, por força contratual, disponibilizará periodicamente os demonstrativos mensais com detalhamento das transações lançadas para fins de conferência e certificação, pelos portadores do CPCIDES, os quais instruirão as prestações de contas.

Art. 22. Constatadas divergências entre os dados registrados nos demonstrativos mensais e nos comprovantes de débito na respectiva conta, o portador do CPCIDES deverá contestar a parcela divergente junto à Central de Atendimento da Instituição Financeira, e solicitar esclarecimentos ou os acertos cabíveis.

§1º. As divergências apontadas nos demonstrativos, os comprovantes das despesas, as contestações e toda e qualquer informação para o saneamento da divergência devem constar no processo de prestação de contas.

§2º. As divergências de que tratam este artigo deverão ser esclarecidas até a data prevista para prestação de contas.

Art. 23. A UG é responsável, perante a Instituição Financeira, pelas transações e obrigações decorrentes da utilização, devida ou não, dos cartões emitidos com autorização do ordenador de despesas ou do responsável Financeiro, sem prejuízo da responsabilidade solidária do portador, para todos os efeitos.

Art. 24. A responsabilidade de que trata o artigo anterior será elidida a partir:

– da data e hora da comunicação à Central de Atendimento da Instituição Financeira, da ocorrência de roubo, furto, perda ou extravio de cartão em vigor; e

– da data de inclusão no Boletim de cancelamento, quando se tratar de cartão cancelado ou substituído, ainda que não devolvido pela UG à Instituição Financeira.

§1º. No ato da comunicação de roubo, furto, perda ou extravio referidas no inciso I deste artigo, a Central de Atendimento da Instituição Financeira informará o "Número de Ocorrência do Atendimento", ou outro documento hábil, o qual constituirá confirmação e identificação do pedido de bloqueio do cartão.

§2º. O ressarcimento de eventuais transações fraudulentas com cartão roubado, furtado, perdido ou extraviado, mesmo que efetuadas por terceiros, até a data e hora da comunicação da ocorrência à Central de Atendimento da Instituição Financeira, será de inteira responsabilidade de seu portador.

CAPÍTULO V

PRESTAÇÃO DE CONTAS E DISPOSIÇÃO FINAIS

Seção única

Art. 25. A prestação de contas de adiantamento deverá ser encaminhada ao Setor Financeiro para exame no prazo de até 1 (um) mês, contados da data de concessão do adiantamento.

§1º. A prestação de contas não poderá ultrapassar o exercício financeiro em que foi concedido ou autorizado.

§2º. A prestação de contas conterá:

formulário de prestação de contas;

originais dos comprovantes de despesas emitidos na forma do parágrafo único do art. 13 desta Resolução, ou extrato bancário, se este for suficiente para detalhar a despesa; e
guia de restituição do saldo de adiantamento não utilizado, se houver.

§3º. O formulário citado no inciso I do parágrafo anterior deverá ser elaborado pelo Setor Financeiro contendo, no mínimo:

nome do agente público requisitante do adiantamento;

órgão de lotação do agente público;

número da nota de empenho do adiantamento, se for o caso;

valor ou estimativa do adiantamento concedido ou autorizado;
data de pagamento do empenho;
discriminação das despesas realizadas;
data da prestação de contas; e
saldo não utilizado, se houver.

Art. 26. Verificada alguma irregularidade, o Setor Financeiro ou Contábil informará ao agente público responsável pelo adiantamento em análise, e este terá o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis para correção do erro detectado, sob pena de invalidação da prestação de contas do adiantamento.

§1º. Findo o prazo e não corrigida a irregularidade, o Setor Financeiro ou Contábil encaminhará à Diretoria Executiva do CIDES, comunicado informando a situação de pendência em relação ao adiantamento do agente, para as providências cabíveis.

§2º. No caso do agente público responsável pelo adiantamento for o Diretor Executivo do CIDES, o comunicado será enviado ao Presidente do CIDES.

§3º. Considerada invalidada a prestação de contas, o valor do adiantamento será descontado do agente público responsável sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis.

Art. 27. Fica revogada a Resolução CIDES nº 05, de 10 de novembro de 2017.

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia/MG, 09 de agosto de 2024.

ALEANDRO FRANCISCO DA SILVA
Presidente do CIDES

Publicado por:
Darciane Medeiros Oliveira
Código Identificador:355FCBC7

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros
no dia 12/08/2024. Edição 3830
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>